



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04253/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Exercício: 2013

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Eduardo Carneiro de Brito, Elisandro Bezerra Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas do prefeito e do gestor do Fundo Municipal de Saúde. Alerta. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00431/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE, SR. EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, e DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SR. ELISANDRO BEZERRA BARBOSA**, relativas ao exercício financeiro de **2013**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

Por maioria:

- a) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, no tocante ao exercício de 2013;

À unanimidade:

- b) Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Eduardo Carneiro de Brito, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) Emitir alerta à Prefeitura Municipal de Mamanguape para que adote as devidas providências visando à adequação das despesas com pessoal ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) Recomendar à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a repetição das demais falhas verificadas, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão, quando da análise das contas dos próximos exercícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04253/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2016

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04253/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04253/14 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Mamanguape, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Eduardo Carneiro de Brito. Refere-se também à prestação de contas anual do Senhor Elisandro Bezerra Barbosa, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, no tocante ao mesmo exercício.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o município possui 43.678 habitantes, sendo 35.339 habitantes urbanos e 8.339 habitantes rurais, correspondendo a 80,91% e 19,09% respectivamente;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 0801/2012, de 07 de dezembro de 2012, estimando a receita em R\$ 70.000.000,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 42.000.000,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 54.739.488,98, sendo 21,80% inferior à sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 55.577.868,15, composta por 95,83% de Despesas Correntes e 4,17% de Despesas de Capital, sendo 20,60% inferior à despesa fixada;
5. as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 2.402.384,53, equivalente a 5,16% da Receita Orçamentária Total do Município;
6. o saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 5.144.273,41, está distribuído entre Caixa (R\$ 16.716,74) e Bancos (R\$ 5.127.556,67), nas proporções de 0,32% e 99,68%, respectivamente;
7. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.341.114,15, correspondendo a 2,28% da Despesa Orçamentária Total;
8. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
9. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 74,68%;
10. o saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2013, foi da ordem de 0,08%;
11. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde equivaleram a 31,55% e 18,86%, respectivamente;
12. a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 29.085.465,04, correspondendo a 53,52% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 17,85% e 82,15% entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente;
13. o Município não possui Regime Próprio de Previdência;
14. as despesas realizadas pelos fundos existentes no município estão consolidadas na execução orçamentária da prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04253/14

15.o município optou por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades, de responsabilidade do Prefeito Municipal e do Secretário de Saúde, Gestor do Fundo Municipal de Saúde, em razão das quais os Gestores foram citados e apresentaram defesa.

Quando da análise da defesa, a Auditoria verificou, no Balanço Patrimonial Consolidado – Anexo 12 – pág. 132/135, a existência de valores contabilizados na Conta Diversos Responsáveis, no montante de R\$ 693.615,49, registrados nas Subcontas: Prefeitura Municipal de Mamanguape – PMM – R\$ 557.328,95; Tesouraria – PMM – R\$ 8.640,00 e Tesouraria Gestão 2008 – PMM – R\$ 127.646,54. O Órgão de Instrução entendeu necessária notificação do gestor para esclarecer as medidas adotadas para identificação de responsabilidade e/ou recuperação do valor supracitado.

Após apresentação de nova defesa, o GEA passa a analisar as peças defensivas acostadas aos autos, mantendo as seguintes falhas.

I - De responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Carneiro de Brito

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 3.968.887,75, sem a adoção das providências efetivas

A defesa informa que o déficit orçamentário real é de apenas 1,53% da receita orçamentária, e que o fato decorre das receitas do Fundo Municipal de Saúde cuja entrada ocorre em janeiro, enquanto as despesas são registradas ainda no exercício. Alega que o déficit apontado pela Auditoria é resultado da suposta falha de falta de recolhimento do INSS, calculado por estimativa.

O GEA acolhe os argumentos quanto ao “ajuste” efetuado pela Auditoria em seu relatório inicial, tendo em vista que, legalmente, o resultado orçamentário se faz pela confrontação das receitas arrecadadas com as despesas efetivamente empenhadas no exercício. O GEA entende que o valor apontado como “ajuste” não foi empenhado no exercício, mesmo constituindo obrigação não reconhecida. No entanto, ratifica a irregularidade apontada, corrigindo-se seu valor de R\$ 3.968.887,75 para R\$ 838.379,17, pois o gestor não demonstrou ter tomado providências com vistas à correção ou mitigação dos riscos quanto ao desequilíbrio das contas.

2. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF

3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF

A Defesa limita-se a afirmar ser o excesso de pequena monta e a situação consequência de queda de receita.

O Órgão Técnico não acolhe as alegações do defendente, registrando que entre 2012 e 2013 a Receita Corrente Líquida apresentou crescimento de 15,2%, passando de R\$ 47.181 mil, em 2012, para R\$ 54.348 mil, em 2013, e que a situação de excesso de gastos com Pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04253/14

tanto em relação ao Executivo quanto no tocante ao Município foi ampliada em 2014, quando o excesso deveria ter sido reduzido.

4. Omissão de valores da dívida fundada, no montante de R\$ 608.965,06

O defendente declara que não houve intenção ou propósito de omitir dados da prestação de contas, justificando que houve ausência de informações sobre precatórios junto ao Tribunal de Justiça, para suportar os registros contábeis.

A Unidade Técnica entende que, apesar de formal, a falha deve ser mantida, posto que reconhecida pelo defendente.

5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 1.058.949,44

De acordo com os argumentos do gestor, a dívida existente em relação ao exercício de 2013 encontra-se regularmente parcelada.

No entendimento do Órgão de Instrução, a existência de parcelamento implica na confirmação de que em 2013 ocorreu ausência de recolhimento de obrigações devidas, fato que enseja prejuízo aos cofres públicos em razão de multas e outros encargos que serão cobrados quando do pagamento da dívida parcelada.

II - De responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Saúde

6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 2.071.559,14

7. Não recolhimento da contribuição previdenciária descontada dos segurados à instituição de previdência, correspondente a R\$ 700.380,76

O gestor registra que as contribuições para com o INSS foram sempre pagas e descontadas do FPM e que os valores não pagos restam devidamente parcelados.

Conforme já se posicionou, a Auditoria entende que a existência de parcelamento ratifica a irregularidade.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer onde opina pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo e **irregularidade das contas de gestão** do Sr. Eduardo Carneiro de Brito, Prefeito Municipal de Mamanguape, relativamente ao exercício de 2013;
- b) IRREGULARIDADE** da prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, Sr. Elisandro Carneiro de Brito, analisada neste ato em conjunto;
- c) ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- d) APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao Sr. Eduardo Carneiro de Brito e ao Sr. Elisandro Carneiro de Brito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04253/14

- e) **APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS** ao Prefeito Municipal, Sr. Eduardo Carneiro de Brito (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, IV da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
- f) **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- g) **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- h) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Mamanguape, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

No que tange ao déficit de execução orçamentária, acolho os argumentos da defesa quanto à adição do "ajuste" ao valor das despesas. Embora se trate de despesas com obrigações previdenciárias, que deveriam ter sido empenhadas no exercício, para o cálculo do déficit deve-se levar em conta o confronto entre as receitas arrecadadas e as despesas efetivamente empenhadas no exercício. O déficit corresponde, portanto, a R\$ 838.379,17, equivalente a 1,53% do valor da receita.

Em relação à gestão de pessoal, o Órgão Técnico apontou despesas com pessoal acima dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando não caberem os argumentos quanto a queda da receita. No exercício de 2012, o município já apresentava gastos acima do limite, tendo havido recomendações, quando da apreciação da prestação de contas daquele exercício, no Acórdão APL TC 470/2014, que data de 1º de outubro de 2014. O Relator entende que o fato enseja emissão de alerta à administração municipal para que observe os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto aos limites das despesas com pessoal.

No que diz respeito à omissão de valores da dívida fundada, a falha refere-se a registro de parte do valor de precatórios. O fato enseja recomendações à administração municipal no sentido de evitar a repetição da inconsistência.

Quanto à questão previdenciária, observa-se que o montante não recolhido gira em torno de 23,32% do total estimado pela Auditoria. O parcelamento do débito junto ao INSS não afasta a falha, que gerou ônus aos cofres municipais referentes a multa/mora. No entanto, compete à Receita Federal do Brasil o acompanhamento do recolhimento das contribuições previdenciárias e a tomada de providências em caso de omissão dos contribuintes. Cabe a esta Corte de Contas comunicar o fato ao referido órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04253/14

No tocante às falhas atribuídas ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, que se referem a contribuições previdenciárias, observou-se que o valor não recolhido correspondeu a 100% do montante das obrigações patronais estimadas. Além disso, do valor retido dos servidores, 96,44% deixou de ser repassado ao INSS.

Diante do exposto e considerando a redução de receitas do Fundo Municipal de Saúde, a dificuldade do Gestor em cumprir com os repasses previdenciários e o parcelamento dessas contribuições previdenciárias junto ao INSS, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a)** Emita **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Prefeito de **Mamanguape**, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, relativas ao exercício de 2013, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b)** Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Eduardo Carneiro de Brito, na qualidade de ordenador de despesas;
- c)** Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Elisandro Bezerra Barbosa, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, no tocante ao exercício de 2013;
- d)** Emita alerta à Prefeitura Municipal de Mamanguape para que adote as devidas providências visando à adequação das despesas com pessoal ao que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e)** Comunique à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências constatadas quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias;
- f)** Recomende à Administração Municipal e do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a repetição das demais falhas verificadas, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão, quando da análise das contas dos próximos exercícios.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de agosto de 2016

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:48



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:51



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:14



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL